



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

033

DATA
03/02/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631, de 2013

DEP. Paulo Rubem Santiago – PDT/PE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
15-A

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o art. 15-A da Lei 12.462, de 4 de agosto de 2011, inserido pelo art. 2º da MP 631.

JUSTIFICATIVA

O art. 15-A que se pretende ver suprimido determina a aplicação do disposto na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o RDC, às licitações e aos contratos destinados à execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres. Não vemos como prosperar tal determinação. É que não parece razoável afastar a aplicação da Lei 8.666/93, que por seu art. 24 estabelece que é dispensada a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. Em casos como tais, parece mais adequado o uso do art. 24 da Lei das Licitações, do que a forma, mesmo que simplificada, instituído pelo RDC. Ora, se o caso for de calamidade pública (de resposta), não há razão nem tempo para licitações; se o caso for de prevenção ou de recuperação, não há porque do uso do sistema de exceção (RDC).

ASSINATURA

Paulo Rubem Santiago
Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 7/2/2014, às 14h40
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

B